

LEI N. 342/95



**CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL E
DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

CAAPO VERDE.16.08.95



LEI Nº 342/95, DE 16 DE AGOSTO DE 1995.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ,
Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observado o
disposto no artigo 16, item IV, da lei Federal nº 8.742, de 07 de
dezembro de 1993, órgão de deliberação colegiada vinculado à
estrutura do órgão da Administração Pública Municipal,
responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência
Social cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal tem mandato
de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual
período.

ARTIGO 2º - A Assistência
Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de
Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos
sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de
iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às
necessidades básicas.

ARTIGO 3º - O Conselho
Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 05 (cinco)
membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao
órgão da Administração Pública Municipal responsável pela
coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social
de acordo com a paridade que segue:

I - Os representantes Governamentais, sendo 02 (dois) efetivos e 02 (dois) suplentes, de conformidade com o disposto nos Artigos 79 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, e, escolhidos dentre cidadãos de ilibada conduta moral e social e preocupados efetivamente com a assistência social.

II - Um (01) representante da Câmara de Vereadores de Campo Verde, e um (01) suplente, de conformidade com a legislação em vigor, nomeado pela Presidência da Câmara, através de ato exclusivo da mesma, escolhido entre seus pares.

III - Os representantes da Comunidade, em número de 02 (dois) efetivos e 02 (dois) suplentes, serão selecionados dentre membros de entidades de atendimento, assessoramento e defesa social, bem como, de organização de usuários e trabalhadores da área, entidade associativas, classistas e de serviços em geral, as quais, reunidas em Assembléia Geral, mediante ampla convocação, efetivada pela Municipalidade, e, transformadas em Fórum de Organizações não Governamentais, elegerão os referidos membros, através de eleição, cuja forma será, na oportunidade, estabelecida pelo plenário.

ARTIGO 4º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

ARTIGO 5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente.

ARTIGO 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instituirá seus atos através de Resolução aprovados pela maioria de seus membros e publicados no Diário Oficial.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Mesa Diretora, composta por Presidente e primeiro e segundo Secretários;
- III - Comissões ;
- IV - Plenário.

ARTIGO 9º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

ARTIGO 10º - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor mesa diretora.

ARTIGO 11º - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

ARTIGO 12º - O órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal.

ARTIGO 13º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência;

II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III - Normatizar complementarmente as ações privadas no campo da assistência social;

IV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VIII - Convocar anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência Social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IX - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XI - Divulgar no Diário Oficial do Estado, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovado;

XII - Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo sexto, da Lei nº 8.742, de 12.07.93;

XIII - Regulamentar complementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07.12.93;

XIV - Propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos dos projetos;

XV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

XVII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVIII - Elaborar seu Regimento Interno.

ARTIGO 14º - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre o governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o projeto de reordenamento dos órgãos de assistência social na esfera municipal, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93.

ARTIGO 15º - O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 16º - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social;

DA SECRETARIA EXECUTIVA

ARTIGO 17º - Cabe a Secretaria Executiva promover o necessário para a boa atuação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Cabe ainda:

I - Executar as Diretrizes e Planos de Trabalhos aprovados pelo Conselho;

II - Representar o Conselho em juízo ou fora dele;

III - Prover sobre necessário a boa execução dos trabalhos afetos ao Conselho, especialmente sobre:

a) - Pessoal necessário aos programas desenvolvidos pelo Conselho;

b) - Expedição de normas e instruções sobre os trabalhos realizados pelo Conselho;

c) - Manutenção dos serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Conselho.

IV - Designar comissões especiais, fixando-lhes as finalidades e o prazo de duração de seus trabalhos fornecendo-lhes os elementos materiais e humanos necessários a execução dos planos e coordenar sua atenção;

V - Autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações do orçamento-programa;

VI - Emitir parecer para realização de convênios com outras entidades, para execução dos objetivos do Conselho;

VII - Fazer-se representar nas reuniões do Conselho, fornecendo os elementos informativos que os seus membros necessitam;

VIII - Prestar contas periodicamente (...meses), ao Conselho e posterior encaminhamento ao Conselho ao Chefe do Executivo da gestão financeira do Conselho;

IX - Executar outras atividades correlatas.

DA MESA DIRETORA

ARTIGO 18º - Cabe a Mesa

Diretora:

I - Elaborar e encaminhar a Proposta Orçamentária do Conselho;

II - Solicitar sempre que necessário, a suplementação do orçamento de acordo com as diretrizes orçamentárias;

de contas ao chefe do executivo;

III - Encaminhar as prestações

IV - Administrar os recursos organizacionais, materiais e financeiros;

V - Designar técnicos para representar o Conselho;

VI - Executar outras atividades correlatas.

DAS COMISSÕES

Comissões:

ARTIGO 19º - Cabe as

I - Elaboração e análises de projetos sociais;

II - Realizar audiências com entidades representativas;

III - Convocar os auxiliares do prefeito para prestar informações sobre os projetos sociais;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos, ou omissões das autoridades;

V - Apreciar programas de obras e planos municipais, distritais ou setoriais de desenvolvimento social e sobre eles emitir pareceres;

VI - Executar outras atividades correlatas.

DO PLENARIO

ARTIGO 20º - O Plenário é o órgão máximo de Deliberação sobre todas as matérias.

I - O Plenário só poderá deliberar com a presença da maioria dos votos ponderados;

II - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples.

III - Na hipótese de empate, far-se-á a nova votação em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de 03 (três).

ARTIGO 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Verde, 16 de agosto de 1995.



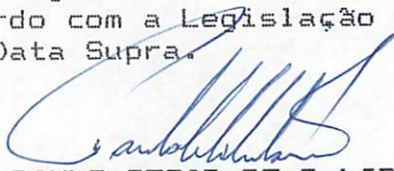
VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas ou ressalvas.



VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria Municipal de Administração, de acordo com a Legislação em vigor, com afixação no local de costume. Data Supra.



PAULO CEZAR DE B. LIBRELOTTO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO